

Número do processo: 0720499-80.2023.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RICHARD FONTELES DE BARROS, CRISTINA DE PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: EDSON JOSE RAMOS JUNIOR 03879230129

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CRISTINA DE PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA e RICHARD FONTELES DE BARROS em face de EDSON JOSÉ RAMOS JUNIOR, partes qualificadas.

Narram os autores terem firmado, por meio de telefone, contrato de rastreamento veicular, cujo objeto era a motocicleta HONDA, modelo XRE 300 ABS, ano/modelo 2022/2022, combustível Flex, Placa RET1D25, chassi 9C2ND1120NR206663, renavam 01290960396. Afirmam que no dia 26.02.2023, no período compreendido entre as 15h e 16h, o veículo foi furtado quando estava estacionado próximo à Ermida Dom Bosco, o que foi imediatamente comunicado ao réu para localização e bloqueio.

Asseveram que a parte ré não logrou sucesso em efetuar o bloqueio e que a última localização do veículo foi no bairro São Francisco na cidade satélite de São Sebastião/DF, quando o GPS perdeu o sinal. Discorrem sobre a falha no sistema de rastreamento e dano material sofrido. Pedem a gratuidade de justiça e a condenação do réu ao pagamento de R\$27.021,00, valor da motocicleta segundo a tabela fiipe. Juntam documentos.

Emenda à inicial, id. 164726463.

Concedida a benesse da justiça gratuita aos autores, id. 164989827.

Citado, o réu apresentou contestação, id. 169554021, em que alega ter sido comunicado acerca o furto quase duas horas após o ocorrido, tempo suficiente para atuação dos bandidos e para impedir a prestação do serviço contratado; que em contato com a polícia tomou ciência de que a motocicleta foi enviada para a Papuda, onde o sinal do GPS não funciona. Sustenta que o serviço prestado não garante a volta do veículo em casos de roubos ou furtos e não há como impedir a atuação de criminosos, o que afasta sua responsabilidade pelo prejuízo relatado. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência do pedido.

Réplica, id. 172354449.

Em especificação de provas, as partes nada requereram, id. 173484342 e 173519658.



Determinado o julgamento, id. 173768219.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.

A interpretação a *contrario sensu* do § 3º do art. 99 do CPC destaca a imprescindibilidade de que o pedido de isenção realizado por pessoa jurídica seja devidamente demonstrado.

O réu não apresentou qualquer demonstração de que as despesas processuais afetariam sua atividade comercial, conforme enunciado n. 481 da súmula do c. STJ.

Assim, indefiro a benesse.

Presentes os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo, ausentes questões prejudiciais, siga ao exame do mérito.

Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, pois os autores e o réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não é o caso de inversão do ônus da prova. As provas necessárias ao deslinde da lide, de natureza essencialmente documental, estão ao alcance de ambas as partes e já foram, inclusive, carreadas aos autos.

A responsabilidade civil dos fornecedores em razão dos danos causados aos consumidores é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A análise da responsabilidade civil prescinde, portanto, da perquirição do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Basta que haja nexos de causalidade entre a conduta e o dano e não estejam presentes as causas de exclusão de responsabilidade previstas no CDC para que esteja configurada a responsabilidade civil do fornecedor.

Restou incontroverso que as partes entabularam contrato de rastreamento veicular, cujo objeto era a motocicleta HONDA, modelo XRE 300 ABS, ano/modelo 2022/2022, combustível Flex, Placa RET1D25, chassi 9C2ND1120NR206663, renavam 01290960396 e que no dia 26.02.2023, foi furtada, haja vista a narrativa uníssona dos litigantes.

De igual modo, é certo que o veículo não foi recuperado.

Depreende-se do acervo probatório, sobretudo a mídia de id. 163932676 e propagandas de id. 163932674 - Pág. 2, cujo teor obrigam o fornecedor, segundo dicção do art. 30 do CDC, que, por meio do aplicativo, o consumidor pode bloquear ou



desbloquear a ignição do veículo, além de receber alertas de quando o automóvel é ligado ou desligado, e ter o alarme virtual que informa o contratante acerca de movimentação do veículo.

Na espécie, conquanto nos áudios acostados, o preposto do réu em contradição ao afirmado pela genitora do autor, assegure que os alertas, o rastreamento do veículo e a possibilidade de bloqueio da motocicleta estavam disponíveis ao autor, não há qualquer prova robusta de que tais funções estavam em funcionamento.

Ao contrário, segundo a conversa mantida em id. 164726468, nem a funcionária do requerido obteve êxito em bloquear o veículo.

Cabia ao demandado, ônus de provar que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, isto é, que o aplicativo, no momento do furto, estava em pleno funcionamento e, ainda assim, aquela foi inerte, o que não se deu.

Destaco que eventual demora na comunicação do ocorrido com o requerido não afasta sua responsabilidade, uma vez que um dos serviços prestados é a existência de alertas e alarmes para notificar o consumidor acerca de eventual perigo iminente e do bloqueio da ignição.

Neste cenário, tenho por evidenciada a falha na prestação de serviço, e, portanto, a responsabilidade objetiva do réu quanto ao dano sofrido pelo autor.

O documento de id. 163932676 confirma o valor da motocicleta quando do furto. Ademais, o demandado não o impugnou especificamente, pelo que o tomo como correto.

**Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$27.021,00, devidamente corrigida pelo INPC, a contar do evento danoso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

Custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC, pelo requerido.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da fundamentação supra.

Ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejugamento da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.



**MARCIA REGINA ARAUJO LIMA**  
**Juíza de Direito Substituta**  
Núcleo de Justiça 4.0  
(datada e assinada eletronicamente)

